



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 183430/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
INTERESSADO: JULIANO ANTONIO, RICARDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 917/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento. Pequeno percentual. Razoabilidade. Precedentes. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Amaporã, referente ao exercício financeiro de 2020¹, de responsabilidade do Sr. Ricardo Rodrigues Martins.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.539.457,00 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais).

Mediante a Instrução nº 2900/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a restrição concernente à extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunizado o contraditório, o Sr. Juliano Antonio² juntou aos autos a manifestação e documentos de peças 13/19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1174/22-CGM (peça 22), reputando que não houve o saneamento da impropriedade inicialmente assinalada, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 286/22-7PC, peça 23).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que, nos termos do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, o total das despesas com a folha de pagamento da Câmara Municipal de Amaporã, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores, não pode ultrapassar mais de 70% de sua receita.

Contudo, a análise de tais despesas no exercício de 2020 indicou a ocorrência de extrapolação desse percentual, conforme segue:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
303320/17	AMAURI SCHUOFF	2016	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13/06/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
248764/18	AMAURI SCHUOFF	2017	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	05/11/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
191693/19	RICARDO RODRIGUES MARTINS	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	20/08/2019	Regular
187521/20	RICARDO RODRIGUES MARTINS	2019	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	03/11/2020	Regular

² Presidente da Câmara Municipal de Amaporã no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

³ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Limite Máximo para despesa total em 2020	1.187.675,73
Teto máximo para folha (70%)	831.373,01
Despesa realizada com folha de pagamento	993.975,30
(-) Obrigações Patronais	135.960,80
(-) Despesas com Inativos	0,00
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	858.014,50
Percentual Aplicado	72,24
Excesso verificado em R\$	26.641,49
Excesso verificado em %	2,24

Em sede de contraditório, o atual representante legal da Câmara explanou, em síntese, que a restrição decorreu da contabilização das despesas com pagamento de indenizações (licenças-prêmio), conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município; que a classificação junto ao Plano de Contas 2020 se deu na conta 3.1.90.11.47 Licença-Prêmio; que há comprovação da legalidade do pagamento das indenizações. Juntou os respectivos empenhos e documentos, com demonstrativo de cálculo indenizatório e relatório de pagamentos efetivados.

A CGM destacou, então, que o pagamento aos três servidores beneficiados foi realizado em 23/12/2020, ao final do exercício, quando a Câmara provavelmente já tinha a informação de que estava muito próxima de atingir o limite constitucional de 70% de despesas com sua folha de pagamento, de modo que a conversão das licenças em pecúnia deixaria de ser uma faculdade do Órgão, pois a previsão do Estatuto dos Servidores não poderia ir de encontro com os limites dispostos na Constituição Federal; que, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional, despesas com pagamento de licenças-prêmio possuem natureza remuneratória quando pagas a servidores em exercício, e natureza indenizatória quando quitadas devido à demissão de servidor; que não consta dos autos informação de que os servidores beneficiados Eliane Fernandes Vieira Ferreira, Zeneide Aparecida Rocha Fonseca e Antonio Maurício Delatorre teriam se desligado do Órgão em 2020, para demonstrar que os gastos realizados teriam cunho indenizatório.

Assim, entendeu a unidade técnica pela impossibilidade de se abater do cálculo apresentado o valor de R\$ 47.406,95 (quarenta e sete mil, quatrocentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seis reais e noventa e cinco centavos), conforme requerido pelo gestor, devido ao seu caráter remuneratório. Ao final, concluiu pela permanência da restrição.

Pois bem.

Da análise preliminar, extrai-se que a despesa líquida com a folha de pagamento correspondeu a R\$ 858.014,50 (oitocentos e cinquenta e oito mil, quatorze reais e cinquenta centavos). Houve extrapolação no montante de R\$ 26.641,49 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), o que equivale a apenas 2,24% de excesso.

Há precedentes nesta Corte no sentido de se converter em ressalva impropriedade análoga, quando o percentual de extrapolação se afigura diminuto. Como exemplos, pode-se citar o Acórdão nº 2700/20-S2C⁴ e o Acórdão nº 3468/15-S2C⁵.

Cabe destacar que, na prestação de contas do exercício de 2015⁶ dessa mesma Câmara Municipal, diante de situação semelhante de extrapolação em virtude do pagamento de licenças-prêmio, a unidade técnica tratou do assunto nesses termos: “considerando que tal verba possui cunho indenizatório, será excluída do cálculo, reduzindo as despesas com a folha de pagamento para 67,57%, ou seja, abaixo do limite constitucional de 70%⁷”. E concluiu pela regularização do item.

Essa distinção no exame das prestações de contas da entidade serve para ponderar que talvez o gestor possa ter sido induzido em equívoco quanto ao atual entendimento e aceitação da unidade técnica em relação ao caráter indenizatório dos pagamentos levados a efeito.

Assim sendo, concluo que a inconformidade anotada não possui o condão de macular toda a gestão sob análise, pois, em suma, seria a única a remanescer nos autos, inexistindo elemento processual que indique eventual má-fé ou dolo do gestor em descumprir normas legais, e há precedentes nesta Corte no sentido de se ressaltar circunstância semelhante.

Nessa toada, num critério de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, converto o apontamento em ressalva.

⁴ Ref. Processo nº 190972/19. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

⁵ Ref. Processo nº 256525/14. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também o Conselheiro Nestor Baptista e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

⁶ Processo nº 26278-6/16.

⁷ Instrução nº 496/17-COFIM (peça 28 dos autos nº 26278-6/16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II⁸, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Amaporã, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão da extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Amaporã, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão da extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA
Presidente